



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10831.000359/2001-47  
**Recurso n°** 344.027 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.403 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** II.DRAWBACK-ISENÇÃO.  
**Recorrente** CERÂMICA CHIARELLI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 06/07/1995, 22/04/1996, 08/05/1996, 17/07/1996, 21/11/1996, 24/02/1997, 03/03/1997, 23/05/1997, 23/07/1997, 25/07/1997, 10/11/1997, 23/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É defeso ao contribuinte trazer, em sede de recurso, matérias que não foram objeto de contestação quando da apresentação da impugnação, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. A prova pericial destina-se a firmar o convencimento do julgador, quando houver questões de difícil deslindamento ou quando houver necessidade de esclarecer matérias fáticas não suficientemente aclaradas nos autos, sendo facultado à autoridade julgadora o seu indeferimento por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio.

*DRAWBACK* MODALIDADE SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS. INADIMPLEMENTO. A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei no 37/66). A modalidade de suspensão no regime de *drawback* segue o requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser essa uma regra básica do regime.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor de **RS 170.471,74**, objeto dos Autos de Infração fls. 01-91.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a impugnante importou diversas mercadorias ao amparo do regime aduaneiro especial de *drawback*, com base nos atos concessórios nºs 52-95/050-0, de 24/04/1995; 52-96/046-4, de 04/06/1996, e 52-97/032-7, de 05/05/1997. Conforme apurou a fiscalização, houve inadimplemento parcial do compromisso de exportação, sem que o beneficiário adotasse alguma das providências elencadas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto ° 91.030/1985 (vigente à época dos fatos). Assim, foi lavrado o auto de infração para constituir o crédito tributário relativo aos insumos importados com suspensão de impostos, cuja industrialização e exportação não foram comprovadas.

3. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 11-91), inicialmente, são expendidas considerações genéricas sobre o regime de *drawback*, compreendendo sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade e princípios informadores. A seguir, a fiscalização expõe informações gerais sobre a concessão e fiscalização do regime *drawback* e a sistemática de comprovação. São feitas ainda considerações sobre o princípio da vinculação física, a exigibilidade dos tributos incidentes na importação, as penalidades aplicáveis e a contagem do prazo decadencial no caso do regime *drawback*.

4. No tocante às irregularidades detectadas, a fiscalização expõe o seguinte:

4.1 no relatório de comprovação de *drawback* referente ao ato concessório nº 52-95/050-0, foi constatado que os Registros de Exportação (REs) relacionados na fl. 29 não estão averbados e, assim, não comprovam a ocorrência das exportações, nos termos dos arts. 46, 48 e 49 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994;

4.2 em atendimento à intimação, a empresa informou quais as espécies de produtos finais (linha/modelo) em que foram empregados os insumos importados, conforme quadros demonstrativos de fls. 31-33;

4.3 tendo por base essa informação e considerando-se o princípio da vinculação física, não foram aceitos, para fins de comprovação do *drawback*, os REs relacionados às fls. 33-34, indicados no relatório de **comprovação dos atos concessórios nºs 52-95/050-0 e 52-96/046-4, por se**

referirem a produtos de linha/modelo diferentes daqueles nos quais deveriam ter sido empregados os insumos importados ao amparo do *drawback*;

4.4 o *drawback* é concedido ao estabelecimento cujo CGC/CNPJ está indicado no ato concessório, o qual fica obrigado a realizar a exportação, sendo considerados autônomos os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 392, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982 (RIPI), vigente à época;

4.5 com base na premissa acima e considerando que o ato concessório foi concedido ao estabelecimento de CGC 52.736.840/0001-10, foram rejeitados os REs listados às fls. 36-37, haja vista ampararem exportações realizadas pelo estabelecimento cujo CGC é 52.736.840/0005-44;

4.6 considerando o laudo técnico fornecido pela empresa, que informa o consumo de 0,7 Kg de esmaltes importados por metro quadrado (m<sup>2</sup>) do produto final, bem como as notas fiscais, planilhas, livros fiscais e fichas de controle de estoques contendo informações sobre a entrada e saída de mercadorias e conhecendo-se ainda a quantidade desse produto cuja exportação foi comprovada, apurou-se a parcela de insumos que teria deixado de ser industrializada e exportada, conforme demonstrativos de entrada de insumos e saída de produtos finais (fls. 76-91);

4.7 de acordo com as informações detalhadas às fls. 40-54, não houve o cumprimento do regime *drawback* em relação aos seguintes insumos:

- a) ato concessório nº 0052-95/000050-0: 3.096,80 Kg de esmalte cerâmico GRN-033 – 1.05.03.0027; 26.850,80 Kg de esmalte cerâmico PLT-033 – 1.05.03.0012; 8.261,20 Kg de esmalte cerâmico GRN-030 – 1.05.03.0004; 9.700,00 Kg de esmalte cerâmico FQ-009 – 1.05.03.0008; 70.601,90 Kg de esmalte cerâmico FQ-054 – 1.05.03.0030;
- b) ato concessório nº 0052-96/046-4: 3.840,80 Kg de esmalte cerâmico GRN-033 – 1.05.03.0027; 77.437,60 Kg de esmalte cerâmico FQ-054 – 1.05.03.0030;
- c) ato concessório nº 0052-97/000032-7: 3.800,00 Kg de esmalte cerâmico GRN-033 – 1.05.03.0027; 40.000,00 Kg de esmalte cerâmico FQ-054 – 1.05.03.0030; 15.369,30 Kg de esmalte cerâmico SRF-015 – 1.05.03.0034;

4.8. no regime *drawback*, acaso realizada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção, porém, não comprovada a efetiva exportação, tornam-se exigíveis os tributos relativos aos insumos estrangeiros que ficaram suspensos na importação, proporcionalmente às quantidades não exportadas, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, conforme quadros demonstrativos de fls. 59-64.

5. Cientificado do lançamento em 15/01/2001, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 3.247-3.262 [vol. XI]9, em 14/02/2001, acompanhada dos documentos de fls 3.263-4.256, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

- 5.1. foi cumprida a exigência legal, pois os insumos importados com suspensão foram empregados na fabricação de mercadorias exportadas, conforme atestam os Relatórios de Comprovação;
- 5.2. o critério adotado pela fiscalização levou-a a uma conclusão equivocada, uma vez que considerou apenas as exportações cujos Registros de Exportação (RE) foram enviados à Secex, desconsiderando as exportações não submetidas a esse órgão;
- 5.3. a impugnante, quando procedeu à comprovação das exportações perante a Secex, adotou como critério o valor em dólar estipulado nos atos concessórios, sendo que quando as exportações atingiram o montante compromissado, deixou de submeter à Secex as exportações posteriores, por entender já haver cumprido o compromisso estabelecido, porém, continuava empregando os insumos importados ao amparo do *drawback* na industrialização de produtos que exportava;
- 5.4. promoveu a exportação compromissada, seja quanto ao valor, seja com relação à quantidade de produtos, tendo documentado perante a Secex somente as exportações que comprovavam o atendimento do requisito “valor”;
- 5.5. foram elaborados demonstrativos, partindo-se do saldo apurado pela fiscalização que supostamente não teria sido utilizado na fabricação de produtos exportados, sendo computados outros REs que revelam a exportação de bens nos quais foram empregados os insumos importados sob regime *drawback*, calculando-se a quantidade de insumo que foi efetivamente utilizada em produtos exportados (quadros demonstrativos de fls. 3.320-3.324, 3.624-3.627, 3.852, 3.890, 3.902, 3.913-3.918 e 4.204);
- 5.6. no tocante ao ato concessório nº 0052-95/000050-0, a fiscalização havia apurado o saldo de:
- a) 70.601,90 Kg de esmalte cerâmico FQ-054, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram utilizados na exportação 70.268,59 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 333,31 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;
  - b) 9.700,00 Kg de esmalte cerâmico FQ-009, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, porém foram realizadas exportações de produtos nos quais foi utilizada a totalidade dessa quantidade importada, dentro do prazo de validade do ato concessório;
  - c) 46.850,80 Kg de esmalte cerâmico PLT-033, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram utilizados na exportação 2.923,20 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 43.927,60 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;
  - d) 8.261,20 Kg de esmalte cerâmico GRN-030, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram utilizados na exportação 1.587,60 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 6.673,60 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;
- 5.7. com relação ao ato concessório nº 0052-96/046-4, a fiscalização havia apurado o saldo de:

a) 77.437,60 Kg de esmalte cerâmico FQ-054, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 77.249,20 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 188,40 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

b) 3.840,80 Kg de esmalte cerâmico GRN-033, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 856,80 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 2.984,00 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

5.8. no que se refere ao ato concessório nº 0052-97/000032-7, a fiscalização apurou o saldo de:

a) 5.994,40 Kg de esmalte cerâmico GRN-033, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 5.544,00 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 450,40 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

b) 44.056,80 Kg de esmalte cerâmico FQ-054, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 44.100,00 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, havendo uma exportação a maior de 43,20 Kg, o que se justifica pelo fato de que havia saldo de insumos importados mediante o pagamento dos impostos;

c) 15.369,30 Kg de esmalte cerâmico SRF-015, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 15.334,20 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 35,10 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

5.9. requer o cancelamento do auto de infração tendo em vista haver comprovado que toda a quantidade de insumos importada ao amparo do *drawback* foi efetivamente utilizada na industrialização de bens destinados à exportação, ainda que pequena parcela destes tenha sido exportada fora do prazo estabelecido no ato concessório;

5.10. não obstante uma quantidade de insumos haver sido empregada em produtos exportados após o prazo de validade do ato concessório, foi alcançada, de qualquer maneira, a finalidade do *drawback*, que é a desoneração tributária das exportações;

5.11 requer subsidiariamente seja retificado o lançamento, exigindo-se os tributos incidentes sobre os insumos empregados nos produtos cuja exportação foi realizada após o prazo estabelecido nos atos concessórios;

5.12 protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a realização de diligência, de maneira a demonstrar a verdade das afirmações e a “*adequação dos demonstrativos juntados*” (*sic*);”

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento (fls.4.261/4.277 – vol. XV), nos termos da ementa transcrita adiante.

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/07/1995, 22/04/1996, 08/05/1996, 17/07/1996, 21/11/1996, 24/02/1997, 03/03/1997, 23/05/1997, 23/07/1997, 25/07/1997, 10/11/1997, 23/12/1997

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 06/07/1995, 22/04/1996, 08/05/1996, 17/07/1996, 21/11/1996, 24/02/1997, 03/03/1997, 23/05/1997, 23/07/1997, 25/07/1997, 10/11/1997, 23/12/1997

*DRAWBACK*. MODALIDADE SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX.

A suspensão de tributos, pela aplicação do regime *drawback*, obriga o beneficiário a comprovar, perante a Secex, nas condições e prazos estabelecidos, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para aceitar exportações não comprovadas perante a Secex.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, (fls. 4.291/4.303 – vol.XVI), alegando, em síntese:

- que, conforme as notas fiscais, relatórios e planilhas acostadas aos autos, resta claro que cumpriu as exigências da lei, acima de tudo, a exigência maior, que é a exportação das mercadorias, utilizando os insumos importados com suspensão de impostos para a industrialização de produtos que foram posteriormente exportado;

- que a autuação decorreu da exigência de excesso de formalidades no caso em questão, bem como do emprego de rigor excessivo para com o contribuinte na comprovação do adimplemento do benefício do *drawback*;

- que a Fiscalização levou em consideração apenas as exportações cujos registros de exportação foram enviados ao SECEX, tendo desconsiderado as exportações cujos registros não foram submetidos a este órgão;

- que a empresa, quando procedeu à comprovação das exportações perante a SECEX, adotou por critério comprovar o valor em moeda (dólar americano) compromissado nos respectivos Atos Concessórios, e a partir do momento em que as exportações atingiam o

valor compromissado, deixava de submeter à SECEX as demais exportações, mas continuava a promovê-las;

- que, comprovada a efetivação da exportação, resta cumprida a vinculação física do insumo importado, devendo ser considerada em respeito ao princípio da verdade real;

- que os autos deveriam ser baixados em diligência para a realização de perícia contábil para análise detalhada de todos os documentos anexados aos autos e emissão de parecer por profissional tecnicamente habilitado, pois os documentos acostados comprovam as exportações realizadas dentro de cada um dos Atos Concessórios;

- que, *“ainda que se busque apenas a recorrente por ter efetuado as exportações fora do prazo do ato concessório, não deve prosperar a autuação ainda assim, pois, se o objetivo do drawback é incentivar e beneficiar as exportações, favorecendo e fomentando a economia interna do país, referida autuação torna nulo o objeto do drawback. Com efeito, referida autuação afeta diretamente a economia da Recorrente, em nítido efeito dominó, interferindo na produção da empresa, nas vendas, pagamento de fornecedores, funcionários e ect.”*

- que a divergência de nomenclatura dos produtos exportados não é suficiente para desconstituir o cumprimento do compromisso na exportação, vez que os produtos exportados são revestimentos cerâmicos. Afirma que *“os produtos, devido à dinâmica do mercado globalizado, mudam constantemente seus nomes, trata-se de política mercantil empregada em todo o mundo; muda-se o nome, mas o insumo que fora importado continua a compor a sua formulação química. O produto em que se empregou o insumo importado não foi desvirtuado, este sempre foi revestimentos cerâmicos, o nome do produto é mera característica formal”;*

- que constitui-se excesso de rigor e formalismo a rejeição dos RE listados às fls. 36/37 pelo simples fato de o Ato Concessório ter sido firmado para o CNPJ do estabelecimento matriz (52.736.840/0001-10) e as exportações terem sido realizadas por empresa com outro CNPJ (52.736.840/0005-44), visto que esta se trata de uma filial da empresa, que é uma extensão da matriz e tem o mesmo objeto social; e

- que a diferença nos CNPJ constitui-se em uma pequena, irrelevante e escusável inobservância de requisitos formais previstos na legislação tributária.

Ao final, requereu *“seja determinada diligência para perícia nos documentos anexados aos autos, tendo em vista a não realização em 1ª instância, bem como seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, cancelando-se o débito fiscal reclamado e arquivando-se o processo administrativo correlato.”*

5.7. foi cumprida a exigência legal, pois os insumos importados com suspensão foram empregados na fabricação de mercadorias exportadas, conforme atestam os Relatórios de Comprovação;

5.8. o critério adotado pela fiscalização levou-a a uma conclusão equivocada, uma vez que considerou apenas as exportações cujos Registros de Exportação (RE) foram enviados à Secex, desconsiderando as exportações não submetidas a esse órgão;

5.9. a impugnante, quando procedeu à comprovação das exportações perante a Secex, adotou como critério o valor em dólar estipulado nos atos concessórios, sendo que quando as exportações atingiram o montante compromissado, deixou de submeter à Secex as exportações posteriores, por entender já haver cumprido o compromisso estabelecido, porém, continuava empregando os insumos importados ao amparo do *drawback* na industrialização de produtos que exportava;

5.10. promoveu a exportação compromissada, seja quanto ao valor, seja com relação à quantidade de produtos, tendo documentado perante a Secex somente as exportações que comprovavam o atendimento do requisito “valor”;

5.11. foram elaborados demonstrativos, partindo-se do saldo apurado pela fiscalização que supostamente não teria sido utilizado na fabricação de produtos exportados, sendo computados outros REs que revelam a exportação de bens nos quais foram empregados os insumos importados sob regime *drawback*, calculando-se a quantidade de insumo que foi efetivamente utilizada em produtos exportados (quadros demonstrativos de fls. 3.320-3.324, 3.624-3.627, 3.852, 3.890, 3.902, 3.913-3.918 e 4.204);

5.12. no tocante ao ato concessório nº 0052-95/000050-0, a fiscalização havia apurado o saldo de:

a) 70.601,90 Kg de esmalte cerâmico FQ-054, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram utilizados na exportação 70.268,59 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 333,31 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

b) 9.700,00 Kg de esmalte cerâmico FQ-009, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, porém foram realizadas exportações de produtos nos quais foi utilizada a totalidade dessa quantidade importada, dentro do prazo de validade do ato concessório;

c) 46.850,80 Kg de esmalte cerâmico PLT-033, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram utilizados na exportação 2.923,20 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 43.927,60 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

d) 8.261,20 Kg de esmalte cerâmico GRN-030, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram utilizados na exportação 1.587,60 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 6.673,60 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

5.7. com relação ao ato concessório nº 0052-96/046-4, a fiscalização havia apurado o saldo de:

a) 77.437,60 Kg de esmalte cerâmico FQ-054, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 77.249,20 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 188,40 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

b) 3.840,80 Kg de esmalte cerâmico GRN-033, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 856,80 Kg, dentro do prazo de validade do ato

concessório, restando um saldo residual de 2.984,00 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

5.8. no que se refere ao ato concessório nº 0052-97/000032-7, a fiscalização apurou o saldo de:

a) 5.994,40 Kg de esmalte cerâmico GRN-033, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 5.544,00 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 450,40 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

b) 44.056,80 Kg de esmalte cerâmico FQ-054, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 44.100,00 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, havendo uma exportação a maior de 43,20 Kg, o que se justifica pelo fato de que havia saldo de insumos importados mediante o pagamento dos impostos;

c) 15.369,30 Kg de esmalte cerâmico SRF-015, que não teriam sido empregados nos produtos exportados, sendo que dessa quantidade foram efetivamente utilizados na exportação 15.334,20 Kg, dentro do prazo de validade do ato concessório, restando um saldo residual de 35,10 Kg, o qual foi empregado em produtos exportados após o vencimento do prazo concedido;

5.9. requer o cancelamento do auto de infração tendo em vista haver comprovado que toda a quantidade de insumos importada ao amparo do *drawback* foi efetivamente utilizada na industrialização de bens destinados à exportação, ainda que pequena parcela destes tenha sido exportada fora do prazo estabelecido no ato concessório;

5.10. não obstante uma quantidade de insumos haver sido empregada em produtos exportados após o prazo de validade do ato concessório, foi alcançada, de qualquer maneira, a finalidade do *drawback*, que é a desoneração tributária das exportações;

5.11. requer subsidiariamente seja retificado o lançamento, exigindo-se os tributos incidentes sobre os insumos empregados nos produtos cuja exportação foi realizada após o prazo estabelecido nos atos concessórios;

5.12. protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a realização de diligência, de maneira a demonstrar a verdade das afirmações e a “*adequação dos demonstrativos juntados*” (*sic*);”É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata a lide de Auto de Infração, lavrado em 15/01/2001 (ciência na mesma data) contra a empresa CERÂMICA CHIARELLI S/A, para exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor total de R\$ 170.471,74, em razão de inadimplemento parcial do compromisso firmado para concessão do regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão (fls. 0001/0010).

O motivo da autuação encontra-se assim descrito pela Fiscalização (fl.002):

*“ O importador, por meio das Declarações de importação (DI) relacionadas neste auto de infração, submeteu a regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, composição granulada a base de zircônio, fritas e corantes esmaltes cerâmicos, de diversos tipos, usados na aplicação, a seco, para fabricação de revestimento cerâmico de piso e parede, classificada na Tarifa Externa Comum nos códigos 3207.20.0300, 3207.20.90 e 3207.30.00 (conforme consta nas referidas DI), amparada pelos Atos Concessórios n.º 52-95/050-0, de 24.04.95, 52-96/046-4, de 04.06.96 e 52-97/032-7, de 05.05.97.*

*Ocorre que, como se encontra detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração e sendo dele parte integrante e indissociável, apurou-se que, findado o prazo estabelecido para o regime em relação a cada um dos Atos Concessórios supracitados, parte das mercadorias importadas com suspensão de tributos não foi empregada como estabelecido nos sobreditos Atos Concessórios e nos termos e condições previstos na legislação relativa ao drawback, modalidade suspensão, não tendo também o beneficiário, por sua vez, tomado nenhuma das providências elencadas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85. Em decorrência, com relação às mercadorias não exportadas na vigência do regime, lavra-se o presente auto de infração para exigir os tributos e seus acréscimos legais.”*

O Termo de Verificação Fiscal, onde a autoridade fiscal relata, detalhadamente, as irregularidades verificadas, consta nos autos às fls. 12/91.

### **Do Pedido de Perícia**

Requer a interessada a realização de perícia para verificação dos documentos juntados aos autos, tendo em vista não ter sido esta realizada em primeira instância de julgamento.

No que pertine ao pedido de perícia, entendo não ser esta cabível. A prova pericial destina-se a firmar o convencimento do julgador, quando houver questões de difícil deslindamento ou quando houver necessidade de esclarecer matérias fáticas não suficientemente aclaradas nos autos. Os documentos juntados neste processo administrativo, bem como todas as considerações formuladas, tanto pela autoridade autuante quanto pela contribuinte em suas peças de defesa, mostram-se suficientes para a apreciação dos fatos à luz do direito e à formação de minha convicção acerca da matéria controversa.

Demais disso, o pedido de perícia, como formulado - revisão de toda documentação acostada aos autos - transfere para o perito a análise da prova dos autos, solapando, com isso, a competência do órgão julgador.

Assim, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 29 do Decreto nº. 70.235/1972, indefiro o pedido de perícia formulado.

### Do Mérito

No mérito, traz a recorrente alegações de caráter geral, sem que tenha especificado os pontos da decisão recorrida aos quais se contrapõe. Ressalte-se que a contribuinte não se manifestou quanto à decisão daquela instância julgadora no sentido de considerar não impugnadas determinadas matérias objeto de autuação, razão pela qual tem-se que tais questões são incontroversas e que, trazidas à baila no recurso voluntário, delas não se deve conhecer, sob pena de supressão de instância.

As irregularidades verificadas foram precisamente apontadas pela Fiscalização no extenso “Termo de Verificação Fiscal” constante às fls. 12/91, tendo sido ali apontados os documentos que levaram à constatação das irregularidades. São elas:

a) no relatório de comprovação de *drawback* referente ao Ato Concessório nº 52-95/050-0, foi constatado que os Registros de Exportação (RE) relacionados à fl. 29 não estão averbados e, assim, não comprovam a ocorrência das exportações, nos termos dos arts. 46, 48 e 49 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994;

b) em atendimento à intimação, a empresa informou quais as espécies de produtos finais (linha/modelo) em que foram empregados os insumos importados, conforme quadros demonstrativos de fls. 31-33;

c) tendo por base essa informação e considerando-se o princípio da vinculação física, não foram aceitos, para fins de comprovação do *drawback*, os RE relacionados às fls. 33-34, indicados no relatório de comprovação dos atos concessórios nºs 52-95/050-0 e 52-96/046-4, por se referirem a produtos de linha/modelo diferentes daqueles nos quais deveriam ter sido empregados os insumos importados ao amparo do *drawback*;

d) considerando que o Ato Concessório foi concedido ao estabelecimento de CNPJ 52.736.840/0001-10, foram rejeitados os RE listados às fls. 36-37, haja vista ampararem exportações realizadas pelo estabelecimento cujo CNPJ é 52.736.840/0005-44;

e) considerando o laudo técnico fornecido pela empresa, que informa o consumo de 0,7 Kg de esmaltes importados por metro quadrado do produto final, bem como as notas fiscais, planilhas, livros fiscais e fichas de controle de estoques contendo informações sobre a entrada e saída de mercadorias e conhecendo-se, ainda, a quantidade desse produto cuja exportação foi comprovada, apurou-se a parcela de insumos que teria deixado de ser industrializada e exportada, conforme demonstrativos de entrada de insumos e saída de produtos finais (fls. 76-91);

f) de acordo com as informações detalhadas às fls. 40-54, não houve o cumprimento do regime *drawback* em relação aos seguintes insumos:

f.1) ato concessório nº 0052-95/000050-0 → 3.096,80 Kg de esmalte cerâmico GRN-033 – 1.05.03.0027; 26.850,80 Kg de esmalte cerâmico PLT-033 – 1.05.03.0012; 8.261,20 Kg de esmalte cerâmico GRN-030 – 1.05.03.0004; 9.700,00 Kg de esmalte cerâmico FQ-009 – 1.05.03.0008; 70.601,90 Kg de esmalte cerâmico FQ-054 – 1.05.03.0030;

f.2) ato concessório nº 0052-96/046-4 → 3.840,80 Kg de esmalte cerâmico GRN-033 – 1.05.03.0027; 77.437,60 Kg de esmalte cerâmico FQ-054 – 1.05.03.0030;

f.3) ato concessório nº 0052-97/000032-7 → 3.800,00 Kg de esmalte cerâmico GRN-033 – 1.05.03.0027; 40.000,00 Kg de esmalte cerâmico FQ-054 – 1.05.03.0030; 15.369,30 Kg de esmalte cerâmico SRF-015 – 1.05.03.0034;

Em sede de recurso, alega a querelante que a autuação se deu em razão de excessivos formalismo e rigor por parte da autoridade autuante. Entende que a finalidade maior do *drawback* foi atingida, qual seja, a exportação das mercadorias utilizando os insumos importados com suspensão do tributo.

Aduz que a Fiscalização concluiu pelo inadimplemento do compromisso firmado nos Atos Concessórios porque levou em consideração apenas as exportações cujos RE foram enviados ao SECEX, tendo desconsiderado as exportações cujos registros não foram submetidos àquele órgão. Afirma que a empresa, quando procedeu à comprovação das exportações perante o SECEX, adotou por critério comprovar o valor em moeda compromissado nos respectivos Atos Concessórios e, a partir do momento em que as exportações atingiram o valor compromissado, deixou de submeter à SECEX as demais exportações, mas continuou, entretanto, a promovê-las.

Acontece que a verificação do adimplemento do compromisso firmado por meio dos Atos Concessórios abrange, necessariamente, a comprovação de que os insumos importados com suspensão de tributos tenham sido utilizados nas mercadorias exportadas, nas quantidades que foram importadas e nas quantidades e especificações cujo compromisso foi assumido para exportação.

Não se trata, portanto, de mero compromisso expresso em valores monetários, conforme pretende a recorrente, mas de ampla vinculação física em relação às quantidades e especificidades dos insumos importados e das mercadorias exportadas.

Neste ponto, por demais esclarecedor o voto proferido pelo eminente Presidente desta Turma, o Conselheiro José Luís Novo Rossari, nos autos do processo nº. 10074.000015/2002 –38, cujos termos adoto como razões de decidir e transcrevo abaixo em excertos:

#### **“Legislação aplicável ao regime de *drawback***

O benefício de *drawback* na modalidade de suspensão foi instituído pelo art. 78, II, do Decreto-lei n' 37/1966 1 , e, à época do regime concedido à recorrente, tinha seus termos e condições regulados pelos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n' 91.030/1985 (RA/85).

Esses artigos estabeleceram normas regulamentares à Lei que o instituiu, permitindo que o benefício fosse objeto de aplicação, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação pertinente.

Destarte, os dispositivos previstos no RA/85 têm caráter imperativo, devendo ser fiel e totalmente observados, não comportando questionamentos quanto à sua

existência e eficácia. Significa dizer: não é crível que a Lei determine constar em diploma regulamentar norma que deva ser obedecida, mas cujo cumprimento seja prescindível.

E em se tratando de suspensão de crédito tributário, há que se interpretar literalmente as normas que lhe dizem respeito (art. 111, I, do CTN). A interpretação literal não permite a integração extensiva ou restritiva, e sim, determina a aplicação do significado gramatical que lhe respeita, podendo em certos casos o contribuinte ser beneficiado, em outros não, dependendo da norma.

De observar-se que a norma expressa no art. 111, I, do CTN, tem aplicação abrangente aos casos a que se refere e que para a mesma não foi prevista qualquer exceção, bastando que o pagamento do tributo seja afastado pelo instituto da suspensão, independentemente de ser esta decorrente de simples benefício ou de benefício considerado incentivo fiscal, como é o caso de *drawback*.

Por isso, as normas de *drawback* estabelecidas do RA/85 e na legislação pertinente são de cumprimento obrigatório, porque se relacionam a casos de dispensa de pagamento de tributo em função do benefício fiscal referido, considerado incentivo à exportação.

Verifica-se que o art. 314, I, do RA/85 manteve a mesma redação da lei instituidora do benefício, ao estabelecer que poderá ser concedido o benefício na modalidade de "*suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada*".

O mesmo requisito foi sedimentado no art. 315 do citado Regulamento, que dispôs, *verbis*:

*"Art. 315 - O benefício do "drawback" poderá ser concedido:*

*I) à mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;*

*II) à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado utilizada na fabricação de outra exportada, , ou a exportar;*

*(...)" (Sublinhei)*

E no âmbito do órgão que administra e concede o benefício, a obrigatoriedade de que o produto exportado contenha os insumos que tenham sido importados para essa finalidade foi expressamente determinada pela Portaria Secex 4/1997, *verbis*:

*"Art. 21 — O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime". (sublinhei)*

De outra parte, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF deixou claro o princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto a ser exportado no Parecer Normativo CST n. 12/1979, que alinhou as diferenças entre os

incentivos fiscais constantes do Programa Befiex instituído pelo Decreto-lei 1.219/1972 e os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de *drawback*.

O Parecer é claro ao explicitar que naquele incentivo a vinculação é meramente financeira, enquanto que nesses regimes aduaneiros especiais a vinculação é de natureza física entre o produto importado e o exportado, no caso de admissão temporária, e, no caso de *drawback*, entre os insumos importados e os bens a exportar, devendo os insumos importados ser totalmente utilizados no processo industrial dos bens a serem exportados.

Por todo o exposto, resta indene de dúvidas que a regra prevista na legislação que rege esse benefício é que a exportação diga respeito a mercadoria que tenha sido importada e utilizada no processo industrial. Indiscutivelmente, trata-se de requisito básico e de prestação obrigatória para efeitos de adimplemento do regime.”

No caso, apurou-se uma parcela de insumos que teria deixado de ser industrializada e exportada, conforme os demonstrativos de entrada de insumos e saída de produtos finais constante às fls. 76-91, restando amparada a autoridade fiscal pela informação prestada pela própria contribuinte - que, por meio de Laudo Técnico, informou que o metro quadrado do produto final exigia um consumo de 0,7 Kg de esmaltes importados (fls 37) - bem como nas notas fiscais, planilhas, livros fiscais e fichas de controle de estoques contendo informações sobre a entrada e saída de mercadorias.

Além disso, diferentemente do que alega a recorrente, não é qualquer linha ou modelo de pisos e revestimentos cerâmicos que pode ser utilizado para comprovar as exportações efetuadas para fins de adimplemento do regime. Devem ser levados em conta somente aquelas linhas e modelos informados pela própria contribuinte quando da resposta às intimações fiscais, conforme consta dos documentos às fls. 107 e 165/166. Naqueles documentos a interessada informou em quais linhas e modelos de pisos e revestimentos cerâmicos tinham sido utilizados os insumos importados pela empresa ao amparo dos Atos Concessórios. Assim, não foi a autuação originada por simples divergência de nomenclatura dos produtos exportados, mas sim em razão da informação anteriormente prestada pela própria contribuinte quanto à alocação dos insumos em relação aos produtos que industrializou e exportou.

Demais disso, como bem salientou a autoridade julgadora a quo “ *ainda que, por hipótese, fosse possível considerar exportações não comprovadas perante a SECEX, os REs anexados ao processo pela impugnante não se prestariam à comprovação do regime drawback. Com efeito, compulsando os REs apresentados, verifica-se que não retratam exportações vinculadas a drawback, haja vista que os códigos de enquadramento da operação, indicados no campo 2-a dos documentos não consistem em códigos específicos de drawback. Além disso, tais documentos não estão vinculados a nenhum ato concessório* ”.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10831.000359/2001-47  
Acórdão n.º **3202-000.403**

**S3-C2T2**  
Fl. 4.315

---

CÓPIA